



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Gicele Fernandes Martins Dantas
Interessado: João de Melo Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Ausência de equilíbrio financeiro ao final do exercício – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00361/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI/PB, SRA. GICELE FERNANDES MARTINS DANTAS*, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* à ex-gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Batista da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2006.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB relativas ao exercício financeiro de 2006, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício GAPRE n.º 011/2007, fl. 02, e protocolizadas em 09 de abril de 2007, após a devida postagem no dia 02 de abril do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 161/164, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Municipal n.º 04, de 10 de março de 1993, instituiu o Fundo Municipal de Saúde – FMS com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde; e c) os recursos auferidos pelo fundo em 2006 foram provenientes da União, R\$ 563.579,21, do rendimento e dos juros de aplicações financeiras, R\$ 1.123,63, da arrecadação de outras receitas próprias por força de lei e de convênio, R\$ 112.299,17, bem como da Comuna, R\$ 38.234,00, perfazendo um total de R\$ 715.236,01.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM VI destacaram que: a) o orçamento municipal para 2006 estimou a receita do fundo em R\$ 661.030,00 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 150.470,42; c) a receita efetivamente recebida pelo fundo no período ascendeu, como mencionado, à soma de R\$ 715.236,01; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 697.305,03; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 104.163,26; e f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 65.434,99; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 49.631,39; e h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 49.631,39 e um passivo financeiro negativo da ordem de R\$ 2.061,51.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; b) insuficiência financeira para cumprir as obrigações inscritas em RESTOS A PAGAR; c) falta de empenhamento de dispêndios com pessoal do exercício no valor de R\$ 28.674,80; e d) pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 48.831,62.

Processadas as devidas citações, fls. 165/170 e 182/188, o responsável técnico pela contabilidade do fundo, Dr. João de Melo Araújo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas de natureza contábil. Já a gestora do FMS, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, apresentou defesa, fls. 171/180, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os empenhos não emitidos no período de sua competência diziam respeito ao gastos com pessoal, cujos recursos para sua quitação não ingressaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

nos cofres municipais no ano correspondente; b) os BALANÇOS FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE foram corrigidos; c) a insuficiência financeira apontada não significou perda para o fundo, nem trouxe prejuízos para a administração do Poder Executivo; d) o empenhamento de despesas de pessoal fora do período de competência não causou prejuízo aos seus credores, que receberam seus salários integralmente; e e) após solicitação da Urbe, o Fundo Municipal de Saúde foi obrigado a saldar os débitos apurados pelo INSS, a fim de possibilitar a retirada de certidão negativa de débito.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu relatório, fls. 196/197, onde manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente a todas as irregularidades apuradas na instrução do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 199/204, opinou pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) aplicação de multa à gestora do fundo; c) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, diante do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; e d) envio de recomendação ao atual gestor do fundo no sentido de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias na forma da Lei, buscar o equilíbrio das contas públicas, bem como contabilizar oportunamente as despesas com pessoal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 205/206 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando a consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

É importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbis*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange a escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2006, revelam algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, impende comentar, *ab initio*, que os inspetores da unidade de instrução assinalaram que as disponibilidades financeiras ao final do ano alcançaram a importância de R\$ 49.631,39, enquanto os RESTOS A PAGAR atingiram o montante real de R\$ 69.510,70, fl. 163, revelando uma insuficiência da ordem de R\$ 19.879,21. Em verdade, a análise inicial deixou de computar outras obrigações a pagar inscritas na DÍVIDA FLUTUANTE, quais sejam, DEPÓSITOS e DÉBITOS DE TESOURARIA, que, se consideradas, aumentam a insuficiência financeira para R\$ 111.584,24.

É preciso esclarecer que esse montante foi encontrado após as correções necessárias nos valores que compõem a dívida de curto prazo do fundo. Essa, ao final de 2005, somava, na realidade, R\$ 160.721,36, sendo R\$ 67.849,84 concernentes a RESTOS A PAGAR, R\$ 92.769,52 relativos a DEPÓSITOS e R\$ 102,00 respeitantes a DÉBITOS DE TESOURARIA. Logo, o saldo da dívida no fim de 2006, considerando as inscrições (R\$ 65.929,26) e baixas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

(R\$ 65.434,99) realizadas durante o exercício, atingiu a importância de R\$ 161.215,63, que, descontadas as disponibilidades financeiras existentes, R\$ 49.631,39, revelam a insuficiência de R\$ 111.584,24.

Todavia, ao caso em comento é inaplicável o disposto no art. 42 da LRF, haja vista não se tratar do último ano da gestão da Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, representando, porém, nítida transgressão ao disciplinado no art. 48, alínea "b", da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, *in verbis*:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (grifamos)

Aqui também se verifica o não atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observa-se que a folha de pagamento do pessoal vinculado ao fundo ascendeu ao patamar de R\$ 458.667,20, nela compreendidos os elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 88.497,00), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 361.722,86), bem como os gastos de mesma natureza incorretamente classificados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 8.447,34), fl. 164. Cumpre assinalar que, para a obtenção desses valores, foram excluídas as despesas com pessoal de 2005 empenhadas em 2006, R\$ 35.934,53, bem como foram incluídas as do período *sub judice* somente empenhadas em 2007, R\$ 28.674,80.

Assim, é fácil perceber que as obrigações patronais empenhadas e pagas no exercício em comento, R\$ 41.342,72, ficaram aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 96.320,11, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Destarte, descontados os gastos com salário família realizados no período, R\$ 6.145,77, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, dentro do exercício de competência, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 48.831,62, representando 54,15% do montante efetivamente devido pelo Executivo no período em comento, R\$ 90.174,34 (R\$ 96.320,11 – R\$ 6.145,77). Não obstante, é imperioso assegurar que o cálculo dos valores exatos deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Autarquia de Previdência Federal.

Quanto aos registros contábeis, de acordo com o relato dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 162/164, pode-se inferir que ocorreram diversas incorreções, a saber: a) os gastos com pessoal foram incorretamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 8.447,34; b) as despesas com pessoal relativas ao ano de 2005, na soma de R\$ 35.934,56, foram empenhadas somente em 2006; c) os dispêndios com pessoal do período, no montante de R\$ 28.674,80, deixaram de ser empenhados no exercício *sub examine* e foram contabilizados somente em 2007; d) as contribuições previdenciárias patronais respeitantes à competência de 2006 não foram empenhadas, contabilizadas nem pagas, na quantia de R\$ 48.831,62; e e) o saldo dos RESTOS A PAGAR e dos DEPÓSITOS respeitantes a 2003, bem como a sua movimentação em 2004 e os valores retidos em 2005 não foram considerados em 2006.

Todas essas falhas, além de prejudicarem a análise dos técnicos do Tribunal, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis, pois resultam na imperfeição de demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB. Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente em relação aos gastos com pessoal e seus encargos, deixou de observar o contido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que institui o regime de competência para a despesa pública, *ad litteram*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Consequentemente, os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, os DEMONSTRATIVOS DOS RESTOS A PAGAR e DAS DÍVIDAS FLUTUANTE, bem como DAS DESPESAS COM PESSOAL foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

- I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/07

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas.

2) *APLIQUE MULTA* à ex-gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Batista da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2006.

É a proposta.